

## ACÓRDÃO Nº 601/2022-SPL

**N.º PROCESSO:** TC/011643/2022

**ASSUNTO:** CONSULTA (EXERCÍCIO DE 2022)

**UNIDADE GESTORA:** P. M. DE MARCOS PARENTE

**GESTOR:** GEDISON ALVES RODRIGUES (PREFEITO)

**RELATORA:** FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA: CONSULTA. ADEQUAÇÃO ENTRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, LEI Nº 14.133 DE ABRIL DE 2021, E A LEI ANTERIOR, AINDA VIGENTE, QUE TRATA DO MESMO OBJETO, LEI Nº 8.666 DE JUNHO DE 1993, FRENTE ÀS CONTRATAÇÕES POR INEXIGIBILIDADE E SUAS PARTICULARIDADES.**

1. Durante o prazo de dois anos em que a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21) coexistirá com a legislação antiga (Lei nº 8.666/93) a Administração Pública poderá optar por licitar ou contratar com base em qualquer uma das leis.

2. A singularidade é requisito essencial a ser mantido pela Administração quando da contratação via inexigibilidade pela nova Lei de Licitação (nº 14.133/21).

3. O serviço ou a compra para ser considerado contínuo precisa estar enquadrado no conceito previsto no artigo 6º, inciso XV da Lei nº 14.133/2021.

4. A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo critério de julgamento será, preferencialmente, técnica e preço, poderá ser aplicada quando não se tratar de profissionais de notória especialização, pois, nesta hipótese, a contratação poderia ser enquadrada como inexigibilidade.

5. O entendimento majoritário desta Corte de Contas é pela possibilidade de contratação de escritório de contabilidade e de advocacia por processo de inexigibilidade; sendo, ainda, permitido aos gestores a contratação – também por inexigibilidade - de escritórios de advocacia, para a recuperação de valores não repassados ao FUNDEB/FUNDEF, nos termos do art. 25, inciso II da Lei 8.666/1993 c/c o art. 1º da Lei nº 14.039/2020.

*Sumário:* Consulta. P M de Marcos Parente. Conhecimento. *No mérito, nos termos expostos no voto da Relatora. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 7), o relatório da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, pelas seguintes respostas ao consulente nos moldes do parecer técnico da DAJUR, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15) para que os questionamentos sejam respondidos, em tese, nos seguintes termos: **1º Quesito:** Uma vez realizada uma contratação por inexigibilidade com base no novo regramento, poderiam outros contratos ser assinados, concomitantemente e por inexigibilidade, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993? **Resposta:** Conforme disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021, durante o prazo de dois anos em que a nova lei de licitações coexistirá com a legislação antiga que disciplina o assunto, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com o novo regime ou de acordo com as leis do regime antigo. Qualquer que seja a opção escolhida, esta deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, sendo vedada a aplicação combinada entre os regimes. **2º Quesito:** As contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual realizadas com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estão dispensadas do cumprimento do requisito da singularidade do objeto, previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por não haver menção expressa a ele? **Resposta:** Embora não contenha a previsão legal no dispositivo da lei, a singularidade é requisito essencial a ser mantido pela Administração quando da contratação via inexigibilidade, visto que a justificativa para contratação de um profissional que detenha qualificação diferenciada se dar em razão da complexidade do objeto, que se concretiza através da singularidade. **3º Quesito:** Caso essa Corte de Contas decida pela desnecessidade de atendimento desse requisito para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com base na Nova Lei de Licitações, qual seria o prazo máximo de contrato administrativo de consultoria ou assessoria técnica firmado pela Administração Pública? Eles podem ser considerados serviços contínuos? **Resposta:** Para que um serviço ou compra seja considerado contínuo precisa estar enquadrado no conceito previsto no artigo 6º, inciso XV da Lei 14.133/2021. **4º Quesito:** A licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo critério de julgamento será, preferencialmente, técnica e preço, só ocorrerá quando não se tratar de profissionais de notória especialização, pois, nesta hipótese, a contratação seria inexigível? **Resposta:** A licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo critério de julgamento será, preferencialmente, técnica e preço, poderá ser aplicada quando não se tratar de profissionais de notória especialização, pois, nesta hipótese, a contratação poderia ser enquadrada como inexigibilidade. Salienta-se o entendimento majoritário desta Corte de Contas acerca da possibilidade de contratação de escritório de contabilidade e de advocacia por processo de inexigibilidade (TC/010767/2017, peça 78 e fl. 6 e TC/007847/2018, peça 24, fl. 3); sendo, ainda, permitido aos gestores a contratação – também por inexigibilidade - de escritórios de advocacia, para a recuperação de valores não repassados ao FUNDEB/FUNDEF, nos termos do art. 25, inciso II da Lei 8.666/1993 c/c o art. 1º da Lei nº 14.039/2020. É o que dispõe o

Acórdão nº 439/2022 – SPC (TC/015985/2021), aprovado por unanimidade pela Primeira Câmara do TCE-PI.

**Presentes** os (as) Conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em 27 de outubro de 2022.

Teresina-PI, na data da assinatura.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA